



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002567-84.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante EDNA RODIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11021

APELAÇÃO Nº: 1002567-84.2023.8.26.0291 - Jaboticabal

APELANTE: Edna Rodis Pereira

APELADO: Banco Safra S/A

JUÍZA: Carmen Silvia Alves

APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição dobrada de valores e (iii) indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Recurso da autora-apelante - Discussão que diz respeito à caracterização de abalo moral indenizável, à alteração dos consectários legais da condenação e ao afastamento da determinação de compensação de valores - Dano moral configurado - Sensação experimentada pela autora-recorrente que desbordou do mero aborrecimento - Hipótese em que houve violação dos dados pessoais da autora-apelante, tendo a perícia apurado a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual, o que gera grave insegurança jurídica - Requerente-apelante que, ainda, deixou de receber mensalmente valores de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, o que é, igualmente, fonte de abalo interno - Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com precedentes desta C. Câmara - Dano material - Consectários legais - Necessidade, em relação aos valores a serem restituídos, de determinar-se a incidência de juros moratórios a partir da data de cada desconto realizado, e não da citação, como constou na sentença impugnada - Hipótese em que, todavia, bem andou a magistrada de primeira instância ao autorizar a compensação, em favor do réu-apelado, de quantia comprovadamente depositada na conta da autora-apelante e por ela não devolvida - Autora-apelante que se beneficiou de tal crédito - Sentença reformada - Ônus de sucumbência integralmente carreados à ré-apelada - Descabimento da fixação de honorários recursais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 244/249), acrescentando que **os pedidos** da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c danos materiais c/c repetição do indébito c/c antecipação de tutela" (fls. 01) ajuizada por Edna Rodis Pereira contra Banco Safra S/A foram

julgados parcialmente procedentes, para:

“DECLARAR NULO/ INEXISTENTE o contrato de empréstimo consignado que deu causa aos descontos em questão (contrato nº 5577828, averbado no dia 21/02/2018, no valor de R\$187,81), e indevido o crédito disponibilizado pelo banco em razão dele, bem como os descontos das parcelas em benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

(...)

CONDENO a parte requerida Banco Safra S/A a RESTITUIR EM DOBRO à parte autora o valor das prestações deduzidas, bem como a proceder ao abatimento dos valores disponibilizados pelo banco em favor da parte autora e não devolvidos por ela (R\$182,24 em 21/02/2018).

Sobre o valor disponibilizado pelo banco (que poderá ser abatido) incidirá correção monetária desde a data do depósito, pela tabela expedida pelo TJSP. Não incidirão juros de mora, diante da irregularidade da operação.

Quanto ao valor a ser restituído à parte autora pelo banco, sofrerá correção monetária pela Tabela de Correção dos Débitos Judiciais do TJSP, desde a data de cada desconto, além de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação da instituição financeira.

Em liquidação/cumprimento de sentença poderão ser feitas as compensações devidas”.

Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, o pagamento das custas e das despesas processuais foi dividido igualmente entre as partes. No que diz respeito à verba honorária, restou determinado que cada um arcasse com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais foram fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a requerente (fls. 258/273), insistindo na ocorrência de abalo moral indenizável. Insurge-se, ainda, quanto ao termo inicial dos juros de mora referentes ao valor da indenização pelos danos materiais, aduzindo que a incidência deve ser a contar da data do evento danoso, e não da citação, em conformidade com a Súmula n. 54 do C. STJ. Sustenta ser descabida a determinação de devolução “do valor eventualmente creditado em conta por força do contrato fraudulento” (fls. 270).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões a fls. 277/280.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso comporta **parcial provimento**.

Anota-se, de início, que, não tendo sido interposto recurso pela ré-apelada, restaram incontroversas a falha na prestação de serviço, a inexistência da dívida apontada na inicial e a responsabilidade da instituição financeira em relação à restituição dobrada do indébito, **cingindo-se a discussão quanto (1) à caracterização de abalo moral indenizável, (2) à alteração dos consectários legais da condenação e (3) ao afastamento da determinação de compensação de valores.**

Consoante se observa nos autos, **é inequívoca a ocorrência de dano moral.**

Com efeito, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela autora-recorrente **transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.** Houve **violação de seus dados pessoais**, tendo a perícia apurado a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual, o que gera grave insegurança jurídica, especialmente diante da responsabilidade da instituição financeira apelada no sentido de manter seguras tais informações. Não bastasse, **deixou a requerente-apelante de receber mensalmente valores de seu benefício previdenciário**, de natureza alimentar, o que é, igualmente, fonte de abalo interno.

Vale frisar que a obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem **“in re ipsa”**, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“iuris et de jure”) e que, por evidente, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

Quanto ao **montante da verba indenizatória propriamente dito**, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para **indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Assim, em atenção ao mencionado cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, de rigor a **fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ) e contabilizados juros desde o evento danoso**

(Súmula 54, do STJ). Os índices a serem considerados para cálculo da quantia são aqueles previstos no artigo 406, do Código Civil.

Nesse sentido, em hipóteses assemelhadas, já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória cumulada com danos morais - Sentença de improcedência que, embora tenha considerado a falsidade da assinatura do contrato conforme atestado em perícia judicial, presumiu anuência tácita da autora, por não ter restituído à empresa ré os valores recebidos em razão do contrato - Apelação da autora - Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ - Banco que permitiu a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo, conforme laudo grafotécnico juntado aos autos - Empresa ré que apresentou boletos emitidos para devolução dos valores do contrato, mas não comprovou que a emissão tenha se dado a pedido da autora, ou mesmo que os boletos tivessem sido entregues a ela - Relação jurídico-contratual, portanto, inexistente - Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, reduzindo seus proventos líquidos e afetando sua qualidade de vida - Indenização fixada no montante de R\$ 5.000,00, valor adequado para as finalidades da responsabilidade civil por danos morais - Restituição em dobro dos valores descontados que também é devida, uma vez configurada violação à boa-fé objetiva - Valor devido pela ré, que deve ser compensado com os valores depositados na conta bancária em razão do empréstimo fraudulento, sob pena de enriquecimento ilícito da autora - Recurso provido para julgar procedente a ação declaratória, declarar inexistente a relação jurídico-contratual e condenar a ré à restituição em dobro dos valores já descontados, bem como à indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, admitida a compensação, e à sucumbência” (TJSP; Apelação Cível 1018567-52.2020.8.26.0005; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não

reconhecida de empréstimo consignado firmado em nome da autora. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Empréstimo consignado contratado mediante fraude. Falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica conclusiva. Inexistência do contrato. Ato ilícito grave. Engano justificável não configurado. Crédito inexigível. Sentença mantida nesse ponto REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar empréstimo em nome da autora. Sentença mantida nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Desconto indevido de verba alimentar. Desconto indevido de verba alimentar. Situação que supera o mero aborrecimento. Quantum reparatório, fixado em R\$ 5.000,00, razoabilidade considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida nesse ponto. Recursos não providos" (TJSP; Apelação Cível 1010710-29.2021.8.26.0066; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Com relação ao pedido de alteração do **termo inicial dos juros moratórios atinentes ao valor a ser restituído pelo requerido-apelado**, também razão assiste à autora-recorrente, devendo sua incidência dar-se **a partir da data do evento danoso, e não da citação, uma vez que se trata de dano originário de relação extracontratual**.

Todavia, **não comporta reparo a respeitável sentença no que diz respeito à determinação de compensação, em favor do réu-apelado, de quantia comprovadamente depositava na conta da autora-apelante e por ela não devolvida**. Isso porque, como bem poderando pela magistrada de primeira instância, "É preciso considerar que, embora a contratação e seus termos estejam formalmente irregulares (não consta anuência válida da parte autora), é indiscutível que o autor beneficiou-se do crédito de R\$182,24, no dia 21/02/2018, através de transferência via TED feita pelo requerido em sua conta bancária - agência 2690 e conta 162361 (pg. 103)" (fls. 246).

Diante do novo resultado, tendo em vista o decaimento mínimo da requerente-apelante, **ficam integralmente carreados os ônus de sucumbência à parte ré-apelada**, correspondendo os honorários advocatícios a 20% do valor atualizado da condenação.

No mais, esclarece-se que descabe a fixação de honorários recursais *in casu*, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**, "não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para condenar a instituição financeira recorrida no pagamento de indenização a título de abalo moral, bem como determinar que o termo inicial dos juros moratórios sobre os valores a serem restituídos pelo réu-apelado seja a data de cada desconto indevido, nos termos da fundamentação supra.**

MARCO PELEGRINI
Relator